



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01866/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais-2.007

Relator: Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Gestor: Manoel Almeida de Andrade

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, SR. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-0214/2.009

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01866/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BARRA DE SANTANA**, sr. **MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE**, relativa ao exercício de **2.007**.

A Auditoria, através das Divisões de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV , após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 1.125/1436- 08**), ressaltou que (**fls. 2.099/2.119 e 2.453/2.460 -vol. 07 e 08**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 151/2006) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.657.058,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 5.325.646,40** (80% da despesa fixada na LOA);
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 311.147,84**, correspondendo a **4,42%** da despesa orçamentária total, sendo pagos, desse

montante, R\$40.000,00 com recursos estaduais e R\$ 182.903,40 com recursos próprios do Município;

- os gastos com remuneração e valorização do magistério (62,11% dos recursos do FUNDEB), ações e serviços públicos de saúde (15,99% da receita de impostos e transferências), e manutenção e desenvolvimento de ensino (29,45% da receita de impostos mais transferências) observaram os limites legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01866/08

- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **45,79%** e **48,98%**, da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III e 20, III, “b”, da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
- não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2.007;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto à gestão geral, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52/04:

1. incompatibilidade entre a despesa empenhada apresentada na PCA e no SAGRES¹;
2. elaboração incorreta dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial em decorrência da existência de vários registros contábeis incorretos²;
3. demonstração incorreta da dívida municipal³;

¹ Fls.2.097- PCA (R\$ 7.043.769,69) e SAGRES (R\$ 7.199.890,76)

² relativos a estorno de receita do FUNDEB como se fosse despesa; contabilização de despesas sem observância do regime de competência(2.004 e 2.006 – pessoal e obrigações patronais empenhadas em 2.007) e falta de empenhamento de despesas incorridas neste exercício (pessoal e obrigação patronal), fls. 2.117.

³Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e no Balanço Patrimonial (R\$ 1.210.772,71), sendo que R\$ 1.077.569,15 - dívida com a Receita Federal(fl. 1.641), restando ser informada as com a SAELPA, CAGEPA e Caixa Econômica (FGTS).

4. realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório, no montante de **R\$ 223.109,01**, correspondendo a **3,09%%** da despesa orçamentária total⁴;
5. não empenhamento de despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 57.049,49⁵;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01866/08

6. falta de comprovação de despesas com aquisição de combustível, no valor de R\$ 17.826,76 (dezessete mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), **fls: 2.114/2.115 e 2.458/2.459**;
7. despesas ilegítimas com multas e juros, em decorrência de atrasos na efetivação do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 10.732,87;

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, através de Parecer da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira(**fls. 2.462/2.469 – vol. VIII**), após tecer considerações, opinou pela:

- declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendação à administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8.666/93;
- imputação de débito ao sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 17.826,76, concernente às despesas não comprovadas com aquisição de combustível;

⁴ **Não licitadas totalizando 100.988,01** -Aquisições: de materiais de expediente (R\$ 8.195,47), Odontológicos (R\$ 11.569,13), medicamentos (R\$49.220,76), computadores 11.353,34), suprimento para copiadora (R\$ 8.715,00), carne bovina (R\$ 7.934,31) e serviço de transporte (R\$ 4.000,00) e **despesas licitadas, consideradas irregulares** (Convites n°s 02/07- Construção de muro/Escola Júlia Guedes e 25/07- serviços de expansão de rede elétrica e inexigibilidade n° 04/07 – contratação de bandas musicais - **fls: 2.099/2.100 e 2.454/2.456**;

⁵Valor que deveria ter sido empenhado(R\$ 478.496,40) - R\$ R\$ 421.446,91 (valor empenhado/2.007) = R\$ 57.049,49 – fls: 2.457;

- aplicação de multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte ao gestor mencionado, face à transgressão de normas legais e constitucionais;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a ponderar, em relação às conclusões da Auditoria e do Ministério Público Especial, o que a seguir é apresentado.

Dentre os sete itens de irregularidades subsistentes após a análise de defesa, verifica-se que alguns deles não tem o condão de influenciar na emissão de parecer, no entanto, os restantes, que poderiam implicar em reflexos negativos nas contas sob exame, tem-se o seguinte:

- ✓ A incompatibilidade entre a despesa empenhada registrada no SAGRES com a PCA, ocorreu porque não foi registrado no SAGRES os empenhos anulados e nem fez solicitação neste sentido. Ora, é razoável admitir que a justificativa não fez plena apenas por um simples detalhe de ordem procedimental, conseqüentemente, tal não merece motivar parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01866/08

- ✓ De fato ocorreram erros na elaboração dos balanços e a demonstração da dívida, mas que nenhum prejuízo de ordem material causou ao erário, devendo ser considerados os registros contábeis constantes da PCA;
- ✓ Algumas das despesas tidas como não licitadas não foram assim consideradas, porque a Unidade Técnica de Instrução não admitiu os procedimentos licitatórios que foram realizados com falhas tampouco levou em consideração inexigibilidade para contratação de bandas musicais. Como se vê, se tal for entendido como licitado, as restrições a este título seriam reduzidos a meros R\$ 100.988,01;
- ✓ No concernente ao não empenhamento de obrigações patronais, a Auditoria a esta conclusão chegou, mediante estimativa (de 21% calculado sobre a folha), motivação que não se presta para a emissão de parecer, à mingua da precisão exigida para tanto.;

- ✓ A falta de comprovação de despesas com aquisição de combustível, diz respeito a estimativa realizada pela Auditoria para consumo de combustível, considerando consumo estimado por veículo, gasto de combustível durante vinte de dois mensais e preço médio, fórmula reiteradamente rejeitada pela Corte, haja vista não apresentar parâmetros confiáveis e precisos para a glosa;
- ✓ Referentemente às despesas com multas juros em decorrência de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias (R\$ 10.732,87), o Tribunal vem consolidando o entendimento que se trata de questão de ordem administrativa, que ocorre em razão de falta de precisão no planejamento das administrações municipais, principalmente quando a maioria desta tem como receita exclusiva o FPM que sofre variações.

Em face do exposto, *data vênia o entendimento ministerial e da Auditoria o Relator Vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, EMITAM E REMETAM à Câmara Municipal de Barra de Santana, PARECER FAVORÁVEL, à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, relativas ao exercício de 2.007, nesta considerando atendidas às exigências da LRF, recomendando à atual administração a observância da legislação pertinente e não repetição das falhas verificadas nestes autos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01866/08**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Barra de Santana**, sr. **Manoel Almeida de Andrade**, relativa ao exercício de **2.007**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01866/08

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, com impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **EMITIR** e **REMETER** à apreciação da Câmara Municipal, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do

Prefeito do Município de **Barra de Santana, sr. Manoel Almeida de Andrade**, relativa ao exercício de **2.007**, recomendando-se à gestão a observância das legislações pertinentes, considerando atendidas integralmente às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 11 de novembro de 2.009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Marcos A. da Costa
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. José Marques Mariz

Cons. Fernando R. Catão

Fui presente.

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial